

**RESUMO:** Este texto tem por objetivo analisar o contexto histórico do Ensino Jurídico no Brasil e suas perspectivas para o século XXI. Sendo assim faz-se uso aqui de dados históricos como a fundação do primeiro Curso de Ciência Jurídica criada em 1823, pelo paulista chamado Visconde de São Leopoldo. Posteriormente o artigo versara, brevemente, pelo movimento das escolas novistas e suas influencias no ensino brasileiro e culminará com as inovações propostas pelos chamados atualmente “novos direitos” ou “direitos das juventudes”. No decorrer do texto faremos referencia a algumas leis, emendas e estatutos como meio de esclarecimentos a respeito do assunto.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico. Direito. Conteúdo jurídico.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade investigar, brevemente, a que pés anda o ensino jurídico no Brasil, desde o início com o surgimento da primeira escola jurídica em 11 de agosto de 1827, passando pelo movimento da Escola Nova, até os dias atuais.

Neste sentido para proporcionar uma maior clareza do conteúdo e dos fatos ocorridos trazemos no corpo de texto algumas leis referidas e decretos pelos quais o ensino jurídico foi afetado ao longo dos anos. No decorrer desta abordagem aparecem alguns apontamentos sobre o processo de surgimento do Ensino Jurídico no Brasil bem como os desafios enfrentados ao longo dos anos. Além disso, o texto vai buscar elucidações e fazer uma verificação sobre a forma como este ensino vem sendo implantado pelas Instituições de Ensino brasileiras contrapondo sempre esta implantação as mudanças de conceitos pelo qual o ensino jurídico vem sendo submetido.

Este, portanto, é o princípio de uma abordagem teórica sobre as possíveis perspectivas do ensino jurídico nas escolas brasileira como uma proposta inovadora e também desafiadora para o nosso modelo de educação.

---

<sup>1</sup> Docente da Faculdade do Baixo Parnaíba/FAP – Chapadinha MA, Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria/UFSM – Santa Maria RS e licenciado em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria/UFSM – Santa Maria RS. E-mail: adelsonsimões@gmail.com

## 2 A EVOLUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO

Para se falar de o ensino do Direito pode-se trazer de antemão alguns autores que nos fornecem uma base teoria capara isso. Conforme defendem autores como Martinez, a evolução do ensino jurídico no Brasil pode ser estabelecida em três fases todas elas atreladas aos modelos de Estado pelo qual o Brasil perpassou ao longo de sua história, isto é, o Estado Liberal, Social e Neoliberal (MARTINEZ, 2003, p. 2).

Estas fazes mencionada a cima podem ser dispostas da seguinte maneira. A primeira delas teve seu inicio com o desenvolvimento do modelo liberal do Brasil no tempo do império. A segunda, com o inicio da República Nova e se estende até o regime dos governos militares. A terceira e última fase teme seu inicio com a promulgação da Constituição Federal de 1988 com o advento da portaria do Ministério da Educação (MEC), nº 1.886/94 que dispõe sobre as diretrizes curriculares do curso de Direito.

O primeiro curso de Direito no Brasil teve seu projeto de implantação apresentado durante a assembleia constituinte de 1823, por iniciativa do Paulista Visconde de São Leopoldo. Conforme encontramos em Mossini (2010) a cidade escolhida para sediar o curso foi São Paulo.

Mais tarde, em 1827, foram criados os cursos de Ciências Jurídicas e Sociais da academia da São Paulo e o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais em Olinda, posteriormente transferida para Recife.

O curso de Direito deve uma receptividade muito abrangente principalmente pelo clamor latente da independência em 1922. Neste sentido os Centros de Estudos Jurídicos foram criados com o objetivo de formar bacharéis a fim de que estes pudessem auxiliar na administração pública do país. Esta seria uma forma de consolidar o projeto político nacional (Cf. MOSSINI, 2010, p. 78).

O primeiro Curso de Direito teve inicio em um convento de São Francisco e tinha como diretor o Tenente Coronel José Arouche Rendon, isto revela a importância da participação militar na criação deste curso. A aula inaugural ocorreu em 10 de março de 1828 pelo primeiro professor contratado até então, José Maria Avelar Brotero. A partir deste dia conforme Mossini (2010) estava, portanto inaugurado o primeiro Curso Jurídico do Brasil, a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, onde ainda existe até os dias atuais.

A lei de criação do Curso Jurídico traz em seu artigo 9º a novidade, para nós, que aqueles que frequentassem o curso, ao longo de cinco anos obteriam o grau de Bacharel em

Direito. Além disso, o artigo também prevê o grau de Doutor para aqueles que se habilitassem a partir de requisitos a serem especificados no estatuto.

Os que frequentarem os cinco anos de qualquer dos Cursos, com aprovação, conseguirão o grau de Bacharéis formados. Haverá também o grau de Doutor, que será conferido àqueles que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes (Planalto, lei de 11 de agosto de 1827).

Desse modo ficam instituídos a partir desta Carta de Lei os cursos de Direito no Brasil em São Paulo e em Olinda. Antes disto todos os aqueles que almejassem seguir a carreira jurídica teriam que cursar os estudos junto a Faculdade de Direito de Coimbra em Portugal. Posterior a isso se seguiu a criação de outras Faculdades Brasileiras, como a Faculdade de Direito da Bahia criada em 1891.

Este modelo de escola tida até agora segue exatamente o modelo liberal de estado. Isto é, até então não havia regulação de como ingressar no curso de Direito. Entretanto com a Reforma de Rivadavia de 1911 a carreira docente foi reestruturada e também foi criada exames para o ingresso acadêmico.

Conforme Siqueira (2000, p.33) “No final da Republica Velha, portanto em 1927, já existiam 14 cursos de Direito e um número aproximado de 3.200 alunos matriculados”. Nesta época o ensino era limitado à transmissão de conhecimento. Havia uma estrutura metodológica bastante precária de ensino e uma grade curricular pouco interessante onde a única expressão de desenvolvimento da academia era a Norma Jurídica. Conforme escreve Martinez “este isolamento do conhecimento jurídico, que aliado a metodologia de mera transmissão de conhecimento, gerou o termo ‘Fabrica de Bacharéis’ fazendo alusão ao modelo ‘Fordista’ de produção” (2003, p. 4).

A partir da revolução de 1930 a Universidade vive um novo período. Neste instante o Estado rompe com as oligarquias e passa a viver o advento da industrialização. Tem-se também nesta época a criação do primeiro código eleitoral brasileiro datado de 1933 e a nova Constituição de 1934 que concedeu aos professores direito a estabilidade e uma remuneração mais digna (Cf. BORGES, 2010, p. 8).

Logo depois deste período, com o advento do “Estado Novo” e com a revolução de Francisco de Campos com a ideia de revolucionar os ideais da republica velha, a Universidade definitivamente é institucionalizada. Dentre as criações de Francisco de Campos estão a criação do Plano Nacional de Educação (PNE).

Posteriormente a isso a Universidade passa a ter fôlego novo, é incentivada a voltar-se à pesquisa e difusão de cultura, passa a ter uma maior autonomia administrativa e

pedagógica, etc. Este foi um momento de grandes expectativas posto pela crença no papel transformador da escola.

### 3 O ENSINO JURÍDICO TECNICISTA

Os programas dos cursos jurídicos da década de 60 eram tipicamente programas tecno-profissional. Isto é, eram programas formais que não abarcavam uma formação humana, social e política, focados explicitamente na demanda de um mercado emergente externo. A demanda por técnicos do direito. Autores como Bastos defendem neste sentido que “a crise organizacional, a falda de didática, de metodologia e uma estrutura curricular mercadológica culminaram em uma das maiores crises do ensino jurídico brasileiro” (BASTOS, 2000, p. 318).

Envolto em toda esta crise, o ensino jurídico passa por uma nova reforma em 1972 sob orientação do Conselho Federal de Educação (CFE)<sup>2</sup> resolução nº 3, onde o objetivo era melhorar o currículo dos cursos. A alegação era de que as dificuldades de implantação de novos métodos de ensino derivavam da exagerada extensão do currículo mínimo dos cursos de Direito.

A proposta da resolução nº 3 definiu o quadro de disciplinas e do currículo mínimo e deu autonomia para que as instituições definissem o quadro complementar. Além disso, a resolução instituiu a disciplina da Prática Forense. Contudo, apesar de todo o esforço para melhorias, o resultado foi semelhante a reforma de 1961. As Faculdades de Direito, “com raras exceções, mantiveram seu programas fechados e tradicionais” (BARRETO, 1979, p 81).

Conforme autores como Martinez (2003), as consequências destas limitações pedagógicas das reformas educacionais para os cursos de Direito refletiram ainda por mais duas décadas no ensino jurídico brasileiro. Segundo ele esta foi uma perda de oportunidade muito valiosa para a emancipação do ensino, que tiveram sua origem no período de otimismo pedagógico da Escola Nova<sup>3</sup> e do Estado Social.

---

<sup>2</sup> De agora em diante será usada a sigla CFE.

<sup>3</sup> Escola Nova é um dos nomes dados a um movimento de renovação do ensino que foi especialmente forte na Europa, na América e no Brasil, na primeira metade do século XX. Os primeiros grandes inspiradores da Escola Nova foram o escritor Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) e os pedagogos Heinrich Pestalozzi (1746-1827) e Freidrich Fröebel (1782-1852). O grande nome do movimento na América foi o filósofo e pedagogo John Dewey (1859-1952). No Brasil, as ideias da Escola Nova foram introduzidas já em 1882 por Rui Barbosa (1849-1923). No século XX, vários educadores se destacaram, especialmente após a divulgação do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932. Podemos mencionar Lourenço Filho (1897-1970) e Anísio Teixeira (1900-1971)

### **3.1 A constituição federal de 1988 e as perspectivas do ensino jurídico no Século XXI**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, também intitulada de “Constituição Cidadã”, houve a possibilidade de importantes transformações que dizem respeito ao ensino jurídico no Brasil, principalmente pelo conteúdo dos artigos que tratam dos direitos e garantias fundamentais que passaram a constar no nosso ordenamento jurídico e que demandam um enfoque mais humanístico e social.

Para dar uma dimensão de enrijecimento do ensino jurídico brasileiro, basta dizer que em 1990, o Brasil contava com 186 cursos de Direito que apresentavam a mesma estrutura curricular de 1973. Conforme afirma Melo (1989), este modelo de ensino visava a reprodução da ideologia que gerava descontentamento e insatisfação na formação de bacharéis em um mercado profissional extremamente saturado.

Na visão de alguns autores este era o motivo pelo qual o mercado não conseguia absorver os profissionais de Direitos. Isto é o mercado não carecia de profissionais com uma formação técnica. Ele carecia sim de profissionais que fossem capazes de solucionar conflitos de outra ordem. Restringidos por um modelo curricular engessado (Cf. MARTINEZ, 3003, p. 8).

Neste sentido, com o surgimento da Constituição Cidadã, surgiu junto a liberdade de expressão presente em seu artigo 5º que permitiu o questionamento e o debate que envolvia as dificuldades referentes ao ensino jurídico brasileiro, sobre a estrutura de formação limitada dos profissionais bacharéis e propriamente sobre o Direito e a Justiça.

### **3.2 O papel da OAB E LDB<sup>4</sup> no contexto do ensino jurídico e as novas perspectivas**

Desde 1992 a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entidade de classe de maior expressão nacional, vem desenvolvendo modos de trabalhos e metodologias que visem a melhoria do ensino jurídico, objetivando uma reavaliação do papel social do advogado bem como de sua função como cidadão. Conforme Martinez (2003), este estudo teve início levando em conta a resolução nº 9 do Conselho Federal de Educação, até então responsável pelas condições de ensino jurídico no Brasil e versa sobre as condições em que se encontram os Cursos de Direitos no Brasil e suas formas de avaliação.

---

<sup>4</sup>Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conhecida também como Lei Darci Ribeiro.

Como resultado deste empenho por parte da OAB, mas também por necessidade de uma adequação a novos tempos foi editada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) a portaria nº 1.889/94 que revogou a Resolução do CFE sob nº03/72, e a partir de então começou a ditar as diretrizes curriculares mínimas para os cursos de Direito no Brasil.

Esta portaria 1.886/94, também já revogada foi um instrumento muito importante na evolução do processo de ensino jurídico. A partir desta portaria foi possível uniformizar os currículos e estabelecer a necessidade de elaboração de um plano pedagógico que norteasse os caminhos percorridos pelo aluno e pelo professor durante o Curso Superior de Direito.

A partir desta portaria foi um currículo mínimo obrigatório de 3.300 horas de carga horária/atividade, bem como a elaboração e implementação de novas atividades para o Curso, como é o caso da elaboração da monografia final, cumprimento de carga horária relativa a atividades complementares (ACGs) e o estágio da prática jurídica.

Esta portaria também estabeleceu em seu art. 5º, que cada instituição que oferecesse o Curso Jurídico deveria ter em seu acervo de “no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e de referencia as matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação” (OAB-RN Art. 5º Portaria, 1.886 de 30 de Dez de 1994).

Além disso, é relevante destacar o Estatuto da OAB, (Lei 1.906 de 04 de julho de 1994), que traz em seu corpo de normas as definições das práticas da advocacia bem como o papel do ensino jurídico. Além disso, o seu no corpo da Lei, especificamente no artigo 54 ela dispõe sobre o Conselho Federal cujo tem o papel de colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, bem como de opinar, de antemão, quanto aos pedidos de abertura de novos cursos junto aos órgãos competentes. Vejamos a redação: “A decisão de desativação de cursos e habilitação implicará a cessação imediata de funcionamento do curso ou habitação, vedada a admissão de novos estudantes” (EAOAB - Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994).

O programa mais recente criado pela OAB, mais especificamente pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal, é datado do ano de 2001. O objetivo do programa é apontar os cursos jurídicos que tem se destacado em avaliações oficiais de ensino como, por exemplo, um alto índice de aprovação no exame da ordem, concedendo neste caso um “selo”, espécie de “missão honrosa” para a instituição.

Com a aprovação da LDB 9.394 em 20 de dezembro de 1996, criou-se com ela um sistema de avaliação dos cursos de ensino superior que ficou a cargo do Estado. Isso seria feito através do Exame Nacional de Cursos (atual ENADE) e as avaliações institucionais externas, conforme dispõe a Lei 9.131/95.

Houve em 2004 uma tentativa feita pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Câmara Superior de Educação a reestruturação da resolução nº 9 com o objetivo de tornar essencial alguns conteúdos como, por exemplo, Antropologia, Ciências Políticas, Economia, Ética, Filosofia etc. na grade do curso, entretanto pouco resultado disso foi percebido.

A constatação de alguns autores é de que embora tenha havido uma tentativa bastante grande por parte da legislação para adequar ou atualizar os conteúdos, é em sala de aula que se encontram as maiores dificuldades de mudar o ensino jurídico no Brasil. Na sala de aula pouco ou quase nada se avançou. A sala de aula continua a manifestar e a reproduzir a ideologia liberal e uma pedagogia tradicional, não avançou como propunha o movimento da Escola Nova (Cf. MARTINEZ, 2003, p. 9).

Sobre o assunto Muraro (2010) afirma que claramente ainda hoje no Século XXI, os cursos jurídicos se dividem entre formar advogados ou juristas. Diz ele:

O debate se reflete na questão da avaliação, os professores não sabem mais o que avaliar. Se a política que envolve o curso e o currículo se atém a consolidação e preservação do estado e das instituições, se afasta das reais necessidades da população, avalia-se o conhecimento descritivo da lei e a prática estritamente legislativa do arcabouço jurídico-legal. Se, ao contrário, atendendo aos anseios da população, que, muitas vezes vão em direção oposta ao Estado instituído, fica também a questão posta sobre o que ensinar e o que avaliar, sobre como realizar a avaliação e, ainda, como avaliar a avaliação (MURARO, 2010, p. 12).

Segundo Muraro (2010), este tipo de questão implicam a ideia de uma autonomia docente em relação a autonomia política não muito distinta e utilizada pelos próprios docentes através do ensino jurídico como uma forma de manutenção do Estado.

### **3.3 O ensino jurídico e o Brasil do Século XXI**

Atualmente há subentendido no meio acadêmico a ideia de que existe uma crise no ensino jurídico. Uma ideia de que aquilo que foi dito até agora não faz mais tanto sentido, mas que por outro lado não se tem muito claro aquilo que falta.

Antes que alguém se precipite é possível afirmar que esta ideia de crise não se encontra apenas no ensino jurídico. Esta é uma crise de valores, democráticos, políticos etc., e a crise do Direito esta ligada a este processo de crise geral, posto que no entender de Barreto (1979, p. 81), “não se ensina Direito, mas sim se ensina um conjunto de técnicas de interpretação legal, que nada tem a ver com o fenômeno jurídico”.

Talvez a crise que se tem falado em relação ao Direito não seja propriamente quanto a ele como disse Barreto, mas sim quanto as técnicas que são utilizadas para ministrar este ensino. Ou seja, diz respeito especificamente ao modelo didático pedagógico deste ensino, uma vez que a mera exposição de conteúdos e formas, não produz nada de novo, apenas reproduz o já existente ou no máximo reelabora.

É preciso que aquele que opere os conceitos do direito tenha também uma abertura para as demais áreas que possam ultrapassar o conhecimento especializado, que faz parte da sua disciplina. É preciso deixar para trás o preconceito de que a interdisciplinaridade vai se sobrepor a especificidade. Mas sim que ela é um complemento, uma oportunidade de conhecimento dos pontos que se unem e daqueles que divergem em relação ao conteúdo. Conforme encontramos em Gusdorf (1976), em que nos diz que a exigência interdisciplinar impõe a cada especialista que transcenda, que supera a sua própria especialidade, tornando-se cada vez mais consciente de seus próprios limites e disposto a acolher as contribuições das mais distintas disciplinas.

#### **4 CONCLUSÃO**

Quando ouvimos falar em Direito as primeiras percepções que temos são das normas jurídicas, como Constituição Federal, Código Penal, Código Civil, etc. Estas são sim alguma das normas que norteiam as bases da nossa sociedade. Entretanto é preciso ter claro que estas normas com estrutura tipicamente fechadas, não conseguem dar conta sozinhas de toda a estrutura social diversa.

Neste instante, portanto cabe a sugestão da resolução nº 9, proposta pelo Conselho Nacional de Educação, que dispunha sobre a necessidade de uma abertura nos cursos de Direito para conteúdo como Antropologia, Ciências Políticas, Economia, Ética, Filosofia etc. Esta percepção do CNE foi muito positiva tendo em vista o advento dos “novos direitos” ou os “direitos da nova geração” surgidos na contemporaneidade. São direitos que perpassam toda uma interdisciplinaridade, uma vez que questionam bases estabelecidas do Direito Privado, questionam a função social diante dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, abordam casos emblemáticos os chamados *Casos Difíceis*<sup>5</sup> em que nem sempre há uma decisão pronta, etc.

---

<sup>5</sup>São casos em que não há uma regra propositadamente ordenada para que um operador do Direito possa tomar no ato da decisão. Casos como a Eutanásia, Aborto, etc.



Sendo assim, a formação a que se propõe um Curso Jurídico deve estar intrinsecamente alinhado com os novos rumos do Direito em suas dimensões sociais, políticas, econômicas e culturais, sob o risco de ficarem obsoletos.

### **THE LEGAL EDUCATION IN BRAZIL: challenges and prospects for xxi century**

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the historical context of the Legal Education in Brazil and its prospects for the XXI Century. Thus, so if oust Historical Data here as the Foundation of the First Legal Science Course Established in 1823 São Paulo hair called Visconde de São Leopoldo. Later the article will deal briefly Movement Nova School and your influences on Brazilian education and will culminate with as Innovations Proposals by now called "New Rights" or "Rights of Youth." Throughout the text we will make reference to some laws, amendments and statutes as medium clarifications respect to subjects.

**Keywords:** Legal Education. Law Update. Legal content.

### REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente. Sete notas sobre o ensino jurídico. In: **Encontros da UnB**. Brasília: UnB, 1979.

BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino jurídico no Brasil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

BRASIL. Lei nº 9.131, de 24 de Nov. de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9131.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-11-08-1827.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAMPOS, Maria Malta. Educação e políticas de combate à pobreza. **Revista Brasileira de Educação**. Associação Nacional de Pós-Graduação e pesquisa em educação. São Paulo, n. 024, set/dez. 2003.

DANTAS, San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.159, ano 52, p.449-459, maio/jun. 1955.

GADOTTI, Moacir. **Concepção dialética da educação**: um estudo introdutório. 11. ed., São Paulo: Cortez, 2000.

GUSDORF, Georges. Prefácio. In: JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29074-29092-1-PB.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

MELO FILHO, Álvaro. Por uma revolução no ensino jurídico. **Revista Forense**, RJ, v.322, ano 1989, p.9-15, abr.-jun. 1993.

MOSSINI, Daniela E. de S. **Ensino jurídico**: história, currículo e interdisciplinaridade. Doutorado em Educação: Currículo PUC-SP, São Paulo, 2010 – 256 f. Tese (doutoramento) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

MURARO, Célia Cristina. **A formação do professor de direito**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3861](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3861)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB recomenda**: um retrato dos cursos jurídicos. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2001.

\_\_\_\_\_. **OAB recomenda 2003**: em defesa do ensino jurídico. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2004.

\_\_\_\_\_. **OAB Ensino Jurídico**- o futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2006.

\_\_\_\_\_. **Legislação sobre ensino jurídico**. Disponível em: <<http://oab-rn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

**OAB-RN**. Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20100108-03](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100108-03). Acesso em 10 de nov. 2015.